



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/328 (REG-I-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2020/6 em que é Arguida
a Empresa Editorial do Vale do Sousa, Lda.

Lisboa
10 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/328 (REG-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2020/6 em que é Arguida a Empresa Editorial do Vale do Sousa, Lda.

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2020/161 (REG-I)), adotada em 3 de setembro de 2020, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a Arguida Empresa Editorial do Vale do Sousa, Lda., com morada no Centro Comercial Edinor, Loja 21, Rua de Sto. António/Rua dos Bombeiros, 4620-652, Lousada, Porto, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, atinente à obrigatoriedade de averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo, no caso, respeitante à identificação dos órgãos sociais da empresa jornalística.
3. A Arguida foi notificada da acusação de fls. 22 a fls. 26, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2021/5237, com data de 12 de agosto de 2021, de fls. 27 a fls. 29 dos presentes

autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 3 de setembro de 2021, de fls. 30 a fls. 31 dos autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

4.1. Apenas teve conhecimento da situação irregular que culminou no presente processo contraordenacional, quando foi notificada da Acusação.

4.2. Esclarece que o responsável pelos assuntos concernentes com o registo cessou funções com a empresa jornalística, pelo que desconhecia a existência de inconformidades, não obstante, aquando a receção da acusação, contactou a ERC de imediato visando a regularização da mesma.

II. Fundamentação

A) Dos Factos

5. Factos Provados

5.1. A Empresa Editorial do Vale do Sousa, Lda., está inscrita na ERC, como empresa jornalística, desde 30 de março de 1990, com o n.º de inscrição 214482.

5.2. A referida empresa jornalística é titular da publicação periódica *Terras do Vale do Sousa*, registada na ERC, desde 10 de dezembro de 1980, com o n.º de inscrição 107600.

5.3. Após análise da certidão permanente visualizada em 27 de dezembro de 2019, no decorrer de um averbamento solicitado, verificaram-se alterações respeitantes a elementos constantes do registo, mais concretamente alterações na identificação dos titulares dos órgãos sociais.

- 5.4. Os gerentes inscritos no registo, na ERC, são: Manuel Afonso da Silva, Jorge Afonso Nunes da Silva e Maria Orquídea Barros Nunes. Na certidão permanente a gerência da referida sociedade é constituída por Sérgio Afonso Nunes da Silva e Jorge Afonso Nunes da Silva.
- 5.5. Pelos ofícios n.ºs SAI-ERC/2019/11137, de 27 de dezembro de 2019, SAI-ERC/2020/629, de 3 de fevereiro de 2020 e SAI-ERC/2020/263, de 6 de março de 2020, foi a empresa jornalística notificada para proceder ao averbamento das alterações, no prazo de dez dias, tendo sido alertada para as consequências legais decorrentes da sua inobservância.
- 5.6. No dia 18 de outubro de 2021, foi requerido o averbamento das alterações dos titulares dos órgãos sociais, tendo-se procedido às respetivas alterações no registo pela apresentação n.º 2106, de 19 de outubro de 2021.

6. Factos Não Provados

- 6.1. Consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação.

B) Da Prova

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada do processo administrativo EDOC/2019/10706, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação do Conselho Regulador da ERC (Deliberação ERC/2020/161 (REG-I)), de 3 de setembro de 2020, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

- 7.1.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
- 7.2.** Em sede de prova documental considera-se basilar a certidão permanente¹ da Empresa Editorial do Vale do Sousa, Lda..
- 7.3.** Foi apresentada defesa escrita pela Arguida, em pleno exercício do contraditório, conforme referido no ponto 3 da presente decisão.
- 7.4.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do Direito

- 8.** Resulta da conjugação do n.º 1 do artigo 1.º e alínea b) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09 de 27 de janeiro, que as empresas jornalísticas estão sujeitas a registo na ERC.
- 8.1.** Dispõe o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que são elementos do registo das empresas jornalísticas: «(i)dentificação dos titulares dos órgãos sociais» (alínea d)).

¹Certidão permanente disponível no link: <https://eportugal.gov.pt/empresas/Services/Online/Pedidos.aspx?service=CCP>, Código de acesso: 4185-2062-5066.

- 8.2.** Acrescenta o n.º 2 do artigo 18.º do citado diploma que «(o) requerimento para inscrição de empresas jornalísticas deve conter os elementos enunciados no n.º 2 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos: Instrumento de constituição e código de acesso à certidão permanente ou certidão de registo comercial atualizada, ou estatutos do requerente, consoante se trate de sociedade comercial ou pessoa coletiva sem fins lucrativos:» (alínea a)).
- 8.3.** Nesse pressuposto, todos os elementos registados deverão coincidir com os elementos constantes na certidão permanente da sociedade.
- 8.4.** Da comparação efetuada entre os elementos do registo da empresa jornalística com a informação observada na certidão permanente, verificaram-se discrepâncias na identificação dos titulares do cargo de gerência, conforme descrito no ponto 5.4 supra.
- 8.5.** O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 8.6.** A inobservância do artigo 8.º do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
- 8.7.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objectivos do tipo de ilícito imputado à Arguida.

D) Da Determinação da Medida da Coima

- 9.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
- 9.1.** Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
- 9.2.** No caso, o ilícito praticado pela Arguida é previsto e punido pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a), com coima cujo montante mínimo é de €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e o montante máximo de €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
- 9.3.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações: «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
- 9.4.** Quanto à gravidade da contraordenação, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ainda que não distinga expressamente contraordenações leves, graves ou muito graves, certo é que contempla, no n.º 1 do artigo 37.º, três alíneas que consubstanciam três molduras diferentes, sendo a moldura verificada na alínea a), a alínea aplicável à violação do artigo 8.º do mesmo diploma, a mais leve, denunciando a vontade do legislador em preceituar uma graduação implícita.
- 9.5.** Quanto à culpa, impende sobre o Regulador perceber e demonstrar se houve uma intenção ou conformação da Arguida com o resultado típico infrator.

- 9.6. A Arguida alegou que a inexistência do pedido de averbamento das alterações dos elementos referidos deveu-se ao desconhecimento da situação irregular, tendo-se prontificado, de imediato, a diligenciar no sentido de cessar as inconformidades assinaladas.
- 9.7. Efetivamente, a Arguida requereu o averbamento das alterações referidas, tendo colmatado as irregularidades existentes, manifestando, ainda que extemporaneamente, vontade pelo cumprimento da lei.
- 9.8. Contudo, a Arguida não evidenciou uma conduta diligente nas obrigações legais que sobre si impendem, devendo cuidar, para que no futuro, sejam acautelados todos os atos registais concernentes às vicissitudes inerentes às empresas jornalísticas.
- 9.9. Incorre, assim, a Arguida na prática de uma contraordenação por violação, a título de negligência, do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 9.10. Não se descortina qualquer benefício económico advindo das inconformidades verificadas.

III. Deliberação

10. Assim sendo e considerando o exposto, o facto de a Arguida ter regularizado a situação registal da empresa jornalística Empresa Editorial do Vale do Sousa, a reduzida gravidade das infrações, assim como a diminuta culpa da Arguida, não havendo razões para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social não crer na veracidade dos argumentos constantes na defesa escrita e, atendendo a que não há registo de anteriores condenações, **considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.

11. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 10 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo